



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize fiscalização e controle para avaliar a atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – no que tange aos serviços prestados pelas empresas de saneamento básico e gestão de recursos hídricos em território nacional.

Senhor Presidente,

Com fulcro nos artigos 100, § 1º, 60, I e II, 61, I e 32, V, “b”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proponho que, ouvido o Plenário desta Comissão de Defesa do Consumidor, sejam adotadas as medidas necessárias a fim de realizar a fiscalização e controle para avaliar a atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – no que tange aos serviços prestados pelas empresas de saneamento básico e gestão de recursos hídricos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Criada pela [Lei nº 9.984/2000](#), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a [Lei nº 9.433/1997](#), e do novo marco legal do saneamento básico, a [Lei nº 14.026/2020](#). De acordo com suas informações institucionais¹, a referida autarquia segue basicamente quatro linhas de ação:

(i) “Regula o acesso e o uso dos recursos hídricos de domínio da União, que são os que fazem fronteiras com outros países ou passam por mais de um estado, como, por exemplo, o rio São Francisco. A ANA também regula os serviços públicos de irrigação (se em regime de concessão) e adução de água bruta. Além disso, emite e fiscaliza o cumprimento de normas, em especial as outorgas, e também é a responsável pela fiscalização da segurança de barragens outorgadas

¹ Institucional - <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/institucional> - Acesso: 10/08/2023.



* C D 2 3 4 7 5 8 2 8 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/08/2023 17:00:58.113 - MESA

PFC n.37/2023

por ela. Com o novo marco legal do saneamento básico, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, a instituição para a editar normas de referência contendo diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico, o que inclui abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais”;

(ii) “É responsável por acompanhar a situação dos recursos hídricos do Brasil. Coordena a Rede Hidrometeorológica Nacional que capta, com o apoio dos estados e outros parceiros, informações como nível, vazão e sedimentos dos rios ou quantidade de chuvas. Essas informações servem para planejar o uso da água e prevenir eventos críticos, como secas e inundações. Além de, em colaboração com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), definir as regras de operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, para garantir que todos os setores que dividem o reservatório tenham acesso à água represada”; (iii) “Coordena a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, realizando e dando apoio a programas e projetos, órgãos gestores estaduais e à instalação de comitês e agências de bacias. Assim, a ANA estimula a participação de representantes dos governos, usuários e das comunidades, em uma gestão participativa e democrática”; e (iv) Elabora ou participa de estudos estratégicos, como os Planos de Bacias Hidrográficas, Relatórios de Conjuntura dos Recursos Hídricos, entre outros, em parceria com instituições e órgãos do poder público”.

Notadamente, a Lei das Águas do Brasil trouxe expressamente disposição no sentido de atribuir a prioridade da utilização da água para o consumo humano (art. 1º, III), bem como de reconhecer que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º, II). Por assim ser, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), está-se diante de relações típicas de consumo, uma vez que, de um lado têm-se a população consumidores de água e, do outro, as concessionárias públicas de gestão de recursos hídricos e saneamento básico.

Verificadas as relações de consumo, não de ser considerados os princípios legais que regem tais relações, especificamente o da boa-fé e o da transparência, ambos inseridos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo consiste no atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/08/2023 17:00:58.113 - MESA

PFC n.37/2023

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Dentre tais princípios legais, destacam-se:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Fato é que inúmeras são as reclamações acerca de eventuais irregularidades perpetradas por companhias concessionárias de recursos hídricos e saneamento básico, sobretudo no que diz respeito a cobranças abusivas nas contas a serem pagas pelos consumidores e a má prestação dos serviços.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, diversos relatos e notícias de jornal² aduzem acerca da situação e da quantidade de reclamações realizadas junto ao PROCON-RJ. São narradas corriqueiras cobranças abusivas, derivadas de faturas de consumo com valores exorbitantes, dos quais não se extrai qualquer razoabilidade. Tem-se conhecimento, até mesmo, da cobrança de conta em valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais de uma entidade filantrópica que, por óbvio, não possui qualquer condição de suportá-la.

2 Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/06/contas-dagua-e-queixas-de-problemas-com-concessionarias-disparam-no-rio-empresas-justificam-tarifas.ghtml>; <https://extra.globo.com/noticias/rio/reclamacoes-sobre-conta-de-agua-disparam-no-procon-rj-morador-de-nova-iguacu-recebe-fatura-de-18-mil-25671828.html>; <https://vejario.abril.com.br/cidade/reclamacoes-aumento-conta-agua-sobem-um-ano> - Acesso: 08/08/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/08/2023 17:00:58.113 - MESA

PFC n.37/2023

Considerando as diversas reclamações, o caráter básico e essencial do direito ao acesso à água e o dever constitucional atribuído ao Estado de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88), figura-se indispensável o presente pedido, a fim de se averiguar como a autarquia tem cumprido com suas atribuições fiscalizatórias.

Ante o exposto, demonstradas a oportunidade e conveniência da medida que se pretende alcançar, a presente Proposta encontra-se plenamente justificada, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada e cumpra com seus desígnios.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



* C D 2 3 3 4 7 5 8 2 8 1 6 0 0 *

